



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140-000886/94-31
RECURSO Nº. : 109.842
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1991 A 1993
RECORRENTE : FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE-MS
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.550

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APURAÇÃO MENSAL - LEI 8.383/91 - Legítima a aplicação do regime de tributação mensal do imposto de renda pessoa jurídica ao ano de 1992, sem ofensa aos princípios anterioridade e irretroatividade, pois a Lei nº 8383/91 foi publicada em 31.12.91, entrando em vigor na mesma data, nos termos do art. 97 do mesmo diploma legal.

- ILL

Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

- FINSOCIAL

Indevida a exação no que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

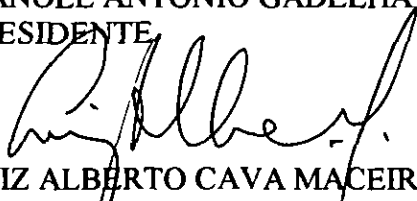
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do imposto de renda devido na fonte e excluir da exigência do Finsocial a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº : 10140. 000886/94-31
Acórdão nº : 108-04.550

Recurso nº : 109.842
Recorrente : FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA., empresa com sede na BR 163, KM 393, Zona Suburbana, Campo Grande/MS inscrita no C.G.C. sob nº 33.187.774/0001-22, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, ILL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL, com base na seguinte fundamentação:

1. IRPJ

LUCRO REAL LUCROS NÃO DECLARADOS

- O contribuinte deixou de apresentar Declaração do Imposto de Renda, referente aos períodos-base de 1990 a 1992, exercícios de 1991 a 1993, bem como de recolher o imposto correspondente ao mês agosto de 1992, após apresentadas as declarações ex-officio, mediante intimação de 16/11/93 e posteriores. Os exercícios de 1991 e 1992 apresentaram prejuízo, bem como nos meses de maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 1992 sendo compensados os prejuízos remanescentes até setembro de 1992 nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e outubro de 1992. O lucro real foi ajustado pela compensação dos prejuízos até o mês 08/92, conforme planilha "Demonstrativo da Base de Cálculo do ILL", onde o saldo atualizado a compensar em 31/08/92 era de Cr\$ 150.981.006,30.

Base legal: Arts. 197, 220 a 223, 594, 595, 599, 903 e 960 do RIR/94.

Mês/Ano: Agosto de 1992.

- O contribuinte deixou de apresentar declarações de imposto de renda referente aos períodos-base de 1990 a 1992, exercícios de 1991 a 1993, bem como de recolher o imposto de renda correspondente ao mês de outubro de 1992, conforme verificado pela fiscalização em sua escrituração contábil-fiscal, após apresentadas as declarações ex-officio, mediante intimação de 16/11/93 e posteriores, sendo o crédito tributário lançado de ofício nesta data. Os exercícios de 1991 e 1992, apresentaram prejuízo, bem como nos meses de maio, julho,

Processo nº. : 10140.000886/94-31
Acórdão nº. : 108-04.550

setembro, novembro e dezembro de 1992, sendo compensados os prejuízos remanescentes até setembro de 1992, nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e outubro de 1992.

Base legal: Arts. 197, 220 a 223, 594, 595, 599, 903, 960 do RIR/94.

Ano/Mês: Outubro de 1992.

- Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, exercício de 1994, que ora lançamos de ofício, considerando que a declaração apresentada pelo lucro presumido revela imposto devido e não recolhido. A base tributável, o imposto e acréscimos legais foram demonstrados na planilha "Boi 1993.XLS".

Base legal: 197, 220 a 223, 594, 595, 599, 903 e 960 do RIR/94.

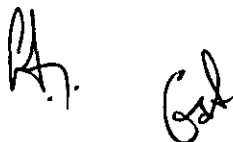
Exercício de 1994.

2. ILL

Tributação reflexa de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL, referente ao período de agosto e outubro de 1992, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao período de agosto e outubro de 1992, e de janeiro a dezembro de 1993, com base o art. 2º da Lei 7.689/88, art. 40, parágrafo 10 e 87, parágrafo 2º da Lei 8.383/91.



4. FINSOCIAL

Tributação reflexa de FINSOCIAL, referente ao período de fevereiro de 1991 a março de 1992, com base no art.1º, parágrafo 1º do decreto-lei 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Quanto ao auto de IRPJ, no ano-base de 1992, em períodos mensais, na forma do art. 38 da Lei nº 8.383/91, não pode prosperar porque tal diploma legal foi publicado em 02/01/92, estando em vigência ainda a legislação anterior, que dispunha sobre a apuração do imposto anualmente, e não mensalmente. A referida Lei 8.383/91, afronta o princípio da irretroatividade expressa da lei, previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, bem como infringe o princípio da anterioridade da lei tributária, art. 150, inciso III da Constituição. Alega também que estaria prejudicando seu direito adquirido art. 5º, inciso XXXVI da CF, pois o Diário Oficial de 31 de dezembro de 1991, que publicou a lei 8.383, teria circulado só no dia 02 de janeiro de 1992, quando foi encaminhado a seus assinantes, e em razão do princípio da anterioridade, o art. 38 que instituiu o imposto em bases correntes, só poderia ser exigido mensalmente a partir de 1º de janeiro de 1993, face ao art. 144 do CTN. Tais garantias tem por escopo a segurança jurídica. Inúmeras decisões judiciais vem concedendo segurança para a apuração anual dos balanços relativo ao ano-base de 1992. Nesse sentido a autuada apurou balanço em 31.12.92 com prejuízo, razão pela qual improcede a autuação respectiva.

- Quanto ao ILL, ratifica as alegações supra e afirma que o art. 35 da Lei 7.713/88, que trata da presunção de distribuição de lucros não ser legítima, mesmo que a empresa apresente resultado positivo no período, pois este dispositivo estabelece uma ficção jurídica, acarretando uma tributação de lucros cuja disponibilidade econômica ou jurídica não foi adquirida pelos sócios da pessoa jurídica, vez que pela ficção da lei, antecipou a incidência do imposto para o momento da apuração do lucro líquido, enquanto a incidência ocorria no instante em que era distribuído tal lucro aos sócios. O sistema constitucional de 1988, não permite esta ficção, sendo a Constituição, rígida nesse sentido. Esta operação não é "renda" para efeitos tributários, ferindo, esta exação, a capacidade contributiva, não podendo ser exigida.

- Com referência à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com fundamento no princípio da decorrência requer sejam consideradas igualmente como

Processo nº. : 10140.000886/94-31
Acórdão nº. : 108-04.550

impugnação para esta contribuição, as alegações de defesa do processo de IRPJ.

- No que se refere ao FINSOCIAL, considera incontroversa a exação pela alíquota de 0,5%, conforme jurisprudência do STF, impugnando apenas o excedente àquele percentual, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de sua inconstitucionalidade.

A autoridade singular julgou improcedentes as impugnações, em decisão assim ementada:

"IRPJ - Exercícios de 1991 a 1993

É de se apurar imposto em períodos-base em que não houve apresentação de declaração de IRPJ, mediante procedimento de ofício, ainda que compensados os prejuízos preexistentes, ajustando-se o lucro real.

IRRF - CSLL - PIS - FINSOCIAL - COFINS

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal, face à íntima relação de causa e efeito."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas nas peças impugnatórias, acrescentando que o entendimento da Administração de que as decisões judiciais, ainda que provenientes da mais alta Corte só podem ser acolhidas pela administração quanto às partes envolvidas no litígio, há muito vem sendo modificado por este Egrégio Conselho, menciona para tanto, o Acórdão nº 101-87.002 em que foi Relator o eminente Conselheiro Roberto Willian Gonçalves. No que se refere a extemporaneidade da publicação da Lei 8.383/91, que somente circulou às 07:30h do dia 02 de janeiro de 1992, é evidente que referida Lei somente se tornou pública, conhecida e divulgada quando de sua circulação, portanto esta Lei não está apta a constituir, modificar ou extinguir direitos no ano-base de 1992, eis que é vedada a vigência e eficácia da Lei Tributária no mesmo exercício de sua publicação.

É o relatório.



Processo nº. : 10140.000886/94-31
Acórdão nº. : 108-04.550

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

As exigências fiscais serão examinadas segregadamente por tributo, conforme segue:

- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Relativamente à eficácia das regras introduzidas pela Lei nº 8.383/91, onde se inclui o regime de tributação mensal do imposto de renda pessoa jurídica, entendo que inexistiu violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, uma vez que referida Lei foi publicada em 31.12.91, conforme certificado pela Imprensa Nacional, entrando em vigor nesse mesmo dia, nos termos de seu art. 97, resultando apta a alterar, a partir de janeiro de 1992, o regime de tributação do imposto de renda pessoa jurídica de anual para mensal, sem violar os princípios constitucionais antes mencionados.

Permito-me transcrever a conclusão do Voto do Juiz Ridalvo Costa, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 63.306-CE), que bem sintetiza a linha de entendimento sobre a matéria:

“Entendo que não existe na Constituição de 1988 ou no plano da Lei Complementar qualquer dispositivo que exija ser o sistema de tributação de lucro anual, semestral ou mensal.

O que importa verificar são os princípios da anterioridade e da irretroatividade insculpidos na Lei Maior e que devem ser observados todas as vezes em que uma lei nova vier a reger uma obrigação tributária.



No caso em exame, por entender que a Lei 8.383 foi publicada em 31.12.91, considero-a apta a alterar o regime de tributação já a partir de janeiro de 1992, sem violar os princípios aludidos.

Sou favorável, portanto, à tese segundo a qual a lei ordinária (na hipótese, a Lei 8.383/91) pode exigir o imposto de renda sobre os acréscimos patrimoniais do contribuinte em períodos por ela fixados, sejam estes anuais, semestrais ou mensais, respeitados os princípios a que fiz referência.

Com efeito, se o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda e, se esta, na lição de Rubens Gomes de Souza, é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (Compêndio, pp. 197, ou em artigos na RDA 12/32), pode muito bem o legislador ordinário eleger um espaço de tempo que seja anual, semestral ou mensal”.

Por compartilhar de idêntico entendimento, não merece ser provido o apelo no que concerne à tributação do imposto de renda pessoa jurídica.

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - I L L

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido-ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla determinação sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária dispôs através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

At. 7 

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

De forma análoga ao decisum proferido na apreciação da exigência do imposto de renda pessoa jurídica, pelos mesmos argumentos ali desenvolvidos, improcede a alegação de resultarem violados os princípios da anterioridade e irretroatividade insculpidos na Carta Magna, merecendo ser mantida a exigência da contribuição social em tela.

- FINSOCIAL

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Sendo assim, merece ser exonerada em parte a exigência, de forma a limitar a aplicação da alíquota de 0,5% no período objeto da autuação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação **(1)** a exigência relativa ao ILL e **(2)** excluir a exigência do **FINSOCIAL** no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

